



Número: **5000675-24.2021.8.13.0188**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DANUBIO DE SOUZA MACHADO (IMPETRANTE)	
	LAYNE BARBOSA DE FARIA (ADVOGADO) ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA (IMPETRADO)	
JULIANA ELLEN DE SALES (IMPETRADO)	
CLAUDIO JOSE DE DEUS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232360154 1	18/02/2021 16:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de NOVA LIMA / 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

PROCESSO Nº: 5000675-24.2021.8.13.0188

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: DANUBIO DE SOUZA MACHADO

IMPETRADO: CLAUDIO JOSE DE DEUS e outros (2)

### DECISÃO

Vistos, etc&mlldr;

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Danúbio de Souza Machado** em face de **Juliana Ellen de Sales e Cláudio José de Deus**, alegando, em síntese, que a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Nova Lima foi realizada mediante diversas manobras políticas a atos sem respaldo legal, em desrespeito ao Regimento Interno da Casa e da Constituição Federal, o que resultou em violação do direito dos parlamentares ao devido processo legislativo.

Narra que, inicialmente a presidência da Casa foi assumida pela impetrada Juliana Ellen de Sales, a qual cometeu ilegalidade ao deixar de submeter a deliberação dos edis o requerimento para realização da



eleição por meio de chapas eleitorais. Relata que a eleição resultou em empate, o que demandou a realização de um 2º escrutínio, resultando em novo empate, motivo pelo qual prevaleceu a regra de desempate por idade dos concorrentes. Foi deferida medida liminar determinando que o 2º escrutínio deveria acontecer apenas entre as chapas que empataram. Relata que a impetrada renunciou à presidência, tendo o Secretário Tiago Tito dado andamento aos trabalhos, bem como que o presidente da Chapa 1, o vereador Álvaro Azevedo renunciou, tendo sido solicitada a sua substituição por outro membro daquela. Assim, o vereador José Carlos Oliveira foi indicado para o cargo a despeito da ausência de previsão legal no Regimento Interno da Casa para a situação. Acrescenta que o vereador Cláudio José de Deus, de forma injustificada, tomou posse do cargo de presidente da Câmara Municipal de Nova Lima. Nessa condição, convocou nova reunião para eleição da mesa diretora da Casa em ofensa ao prazo mínimo determinado no Regimento Interno, a qual não foi legitimada pelos demais em razão da ausência de quórum mínimo. Conforme o impetrante, seguiram-se novas convocações, as quais restaram infrutíferas diante da ausência do quórum mínimo. Em 22 de janeiro de 2021 foi realizada nova reunião a despeito da ausência do quórum de instalação, oportunidade em que foi declarada vencedora a chapa 3.

Assevera que o Vice-Presidente eleito é o mesmo vereador que se empossou na presidência interina da Câmara, de forma ilegítima e arbitrária, e realizou reuniões de forma indevida, em inobservância ao Regimento Interno.

Por fim, requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja declarada nula a eleição da chapa 3, bem como seja determinada nova eleição para a mesa diretora da Casa Legislativa, de acordo com o que determina o seu regimento interno.

### **É o relatório. DECIDO.**

Segundo narra o impetrante, os impetrados incorreram em diversas ilegalidades, violando o Regimento Interno da Casa Legislativa ao aprovar Requerimento para realizar as eleições por “Chapas Eleitorais”, sem a devida deliberação plenária; prosseguir com uma votação sem concorrentes (diante da renúncia de um deles); realizar a “troca” da Presidência interina da Câmara, consecutivamente, ao bel prazer dos edis; declarar eleita a chapa candidata restante, sem observância do quórum mínimo de instalação de sessão de eleição ou mesmo de votação.

Na condição de Presidente do órgão legislativo, a impetrada Juliana Ellen de Sales, atendendo à solicitação realizada por meio de requerimento assinado por 6 edis, realizou eleição da mesa diretora por meio de chapas eleitorais.

Nos termos do que determina o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 32, caberá ao Presidente do órgão funções administrativas e diretivas de todas as atividades externas, elencando os atos os quais incumbirão ao dirigente da Casa. A norma confere ao representante do órgão legislativo amplos poderes de direção, permitindo inferir que a realização da eleição da mesa diretora naquela ocasião, sem submissão do requerimento a deliberação dos edis, não viola as suas atribuições regimentais. Ademais, o impetrante narra que o referido requerimento foi subscrito pela maioria absoluta dos integrantes do órgão, o que corrobora a legitimidade do ato da impetrada.

A renúncia do Presidente da chapa 1, o vereador Álvaro Azevedo, após exarada decisão judicial determinando a realização do 2º escrutínio apenas com a concorrência das chapas vencedoras, gerou uma situação atípica e sem previsão regimental. Assim, com a renúncia do seu Presidente, a chapa 1 passou a estar inapta a concorrer às eleições. Contudo, foram convocadas novas eleições para escolha da Mesa Diretora para a mesma data, 20 de janeiro de 2021, quando o vereador Cláudio José de Deus assumiu a Presidência da Casa de forma interina.

Observa-se que, diversamente do que alega o impetrante, o §1º do art. 29 do Regimento Interno não será aplicado ao caso, eis este incidirá na hipótese de vacância da Mesa Diretora por morte ou renúncia do seu titular definitivo, o que não ocorreu no presente caso. Observa-se que o edil Cláudio José de Deus assumiu o cargo após a renúncia da Presidente interina, Juliana Ellen de Sales, por ser o segundo vereador mais votado, em consonância com o que determina o art. 23 do Regimento Interno.



Na reunião em que foi declarada vencedora a chapa 3, realizada em 22 de janeiro 2021, verificou-se a inobservância do quórum mínimo de instalação exigido pelo art. 47 da Constituição Federal, segundo o qual as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, haja vista a presença de apenas metade dos edis naquela ocasião. Em que pese o IV do art. 26 da norma regimental estabelecer a maioria simples como quórum para eleição da Mesa Diretora no caso de 2º escrutínio, infere-se que houve inobservância da regra constitucional, de aplicação supletiva no presente caso.

Ademais, a inobservância do prazo mínimo de antecedência mencionado no §1º do art. 15 do Regimento Interno demonstra que o ato que elegeu a Mesa Diretora do órgão legislativo Municipal está maculado por ilegalidade.

Assim, verificou-se que a eleição da Mesa Diretora do órgão legislativo municipal se deu em afronta a normas constitucionais e regimentais pertinentes, em flagrante violação ao princípio do devido processo legislativo, o que afronta direito líquido e certo dos edis.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar** para declarar a nulidade da eleição da Chapa 3 para integrar a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima, devendo ser realizada nova eleição, com estrita obediência do que dispõe o Regimento Interno e a legislação pertinente, no prazo de até 15 dias.

**NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público.

Tudo cumprido, volvam os autos conclusos para julgamento.

**P.I.C.**

NOVA LIMA, data da assinatura eletrônica.

KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

Rua Pereira de Freitas, 163, Centro, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-288

